Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

30/11/2020 PLENÁRIO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 975 BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AUTOR(A/S)(ES) :ESTADO DA BAHIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Bahia

 $R\acute{e}u(\acute{e})(s)$: União

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

RÉU(É)(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) :ÉDERSON LEITE BRAGA E OUTRO(A/S) RÉU(É)(S) :MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

Conceição da Feira

CONTRATO – RELAÇÃO JURÍDICA – ESTADO *VERSUS* UNIÃO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS. A omissão de Município não afasta o dever do Estado de prestar contas considerada a relação jurídica com a União e a Caixa Econômica Federal. Vige, na Administração Pública, a impessoalidade – artigo 37 da Constituição Federal.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DE RECURSOS – REGULARIDADE – COMPROVAÇÃO. Uma vez assumida, pelo Estado, obrigação, a falta de documentação idônea para comprovar a regularidade no emprego das verbas e a observância das normas legais e constitucionais enseja a rejeição das contas.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar improcedente o pedido formulado na ação cível originária, declarar o prejuízo da ação cautelar nº 2.492 e condenar o autor a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00, a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do voto do relator e por

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

ACO 975 / BA

unanimidade, em sessão virtual, realizada de 20 a 27 de novembro de 2020, presidida pelo ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

30/11/2020 PLENÁRIO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 975 BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AUTOR(A/S)(ES) :ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

 $R\acute{e}u(\acute{e})(s)$: União

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

RÉU(É)(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) :ÉDERSON LEITE BRAGA E OUTRO(A/S) RÉU(É)(S) :MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

CONCEIÇÃO DA FEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Eduardo Lasmar Prado Lopes:

O Estado da Bahia ajuizou ação contra a União, a Caixa Econômica Federal e o Município de Conceição da Feira, buscando sejam declaradas prestadas as contas relativas ao contrato de repasse nº 0075011-11/98/MPO/CAIXA.

Narra celebrado com a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Pró-Infra, ajuste no valor de R\$ 90.000,00, para execução de melhorias urbanísticas no Município. Diz haver repassado a verba à municipalidade. Afirma concluídas as obras, o que foi atestado pela instituição financeira. Aponta ausente prestação de contas do Município. Menciona formalizada ação de justificação, na qual comprovada a correta aplicação dos recursos. Acresce que enviou informações e documentação comprobatória dos investimentos, tidas como insuficientes pela Caixa Econômica Federal. Frisa não possuir outros comprovantes. Assinala a impossibilidade de realizar demonstração contábil da verba, em virtude de sonegação de documentos pela Administração atual do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

ACO 975 / BA

Município. Menciona recebido ofício sobre a inscrição nos cadastros federais de inadimplência.

Requer sejam declaradas prestadas as contas atinentes ao contrato.

A Caixa Econômica Federal realça a obrigação de prestar contas assumida pelo Estado quando da celebração do ajuste. Assinala tentativa de suprir judicialmente o não cumprimento do encargo. Diz da impossibilidade de homologar prestação de contas inexistente. Ressalta que, mediante a ação de justificação, foi confirmada a execução das obras, mas não a regularidade da aplicação dos valores.

A União alega não comprovado o regular emprego dos recursos. Assevera inexistir prova da realização de licitação. Sublinha a diferença consideradas execução física do objeto contratado e aprovação das contas.

O Município não apresentou contestação.

A União informou não ter provas a produzir. As outras partes quedaram silentes.

Na fase de alegações finais, o Estado deixou de se manifestar. As rés reiteraram argumentos.

O Estado da Bahia ajuizou a ação cautelar nº 2.492, distribuída a Vossa Excelência, ante a iminente inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin. Requereu, no campo precário e efêmero, fosse determinado às rés que se abstivessem de adotar, até o desfecho do processo, qualquer medida restritiva relativa ao contrato de repasse nº nº 0075011-11/98/MPO/CAIXA.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

ACO 975 / BA

Vossa Excelência deferiu a liminar.

A Procuradoria-Geral da República opina pela improcedência do pedido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

30/11/2020 PLENÁRIO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 975 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Assento a competência do Supremo ante a presença da União e Estado em polos opostos da lide e, a par disso, de conflito a ensejar risco à estabilidade do pacto federativo – artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal.

O contrato de repasse nº 0075011-11/98/MPO/CAIXA foi celebrado pelo Estado da Bahia com a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal. Eventual omissão do Prefeito do Município de Conceição da Feira não influi na relação jurídica. Vige, na Administração Pública, o princípio constitucional da impessoalidade – artigo 37.

A prestação de contas pressupõe sejam demonstradas a execução das obras e a adequada aplicação dos recursos. É suficiente, à rejeição, a falta de documentação comprobatória da regularidade dos investimentos e da observância das normas legais e constitucionais. A análise das contas não cabe ao Poder Judiciário, substituindo-se ao órgão competente.

A ausência de documentos do Município e a formalização de ação de justificação não afastam a obrigação do ente federado, considerada responsabilidade prevista nas cláusulas décima e décima primeira do contrato.

Julgo improcedente o pedido. Declaro o prejuízo da ação cautelar nº 2.492.

Em virtude da sucumbência, o autor arcará com as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00, a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 975

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DA BAHIA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

RÉU(É)(S): UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RÉU(É)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : ÉDERSON LEITE BRAGA (7862/PI) E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S): MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA

FEIRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação, declarou o prejuízo da ação cautelar nº 2.492 e condenou o autor a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00, a teor do artigo 20, \$ 4°, do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 20.11.2020 a 27.11.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário